



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 004/03

Cordeirópolis, 17 de março de 2003.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à deliberação dessa Nobre Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1787, de 18 de agosto de 1993.

Os fundamentos e objetivos propostos pelas alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 1787/93, possibilitarão com a concessão administrativa de uso de dependências do Terminal Rodoviário de Passageiros "Elizabete Krauter", à terceiros, a obtenção de receitas para o Erário Municipal.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, que se reveste de inegável interesse público, solicito que a sua apreciação se de em regime de urgência, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Reitero, na oportunidade, os protestos de meu elevado apreço.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

RECEBI
EM 28 MARÇO 2003
HORAS: 16:54
ASSINATURA

Ao

Exmo Senhor

Carlos Aparecido Barbosa

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº 18
de de 17 de março de 2003.

31

*Altera o artigo 2º e Parágrafo Único, da lei
Municipal nº 1787, de 18 de agosto de 1993,
conforme especifica.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE
SÃO PAULO:**

**FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º - O artigo 2º e parágrafo Único, da Lei Municipal nº 1787, de 1º de
agosto de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:**

**“Art. 2º - O Município de Cordeirópolis, através da Tesouraria
(Departamento de Finanças), receberá do Contratado Concessionário
remuneração mensal, à título de aluguel, o valor previsto no Edital
de Licitação, calculados com base na média dos preços de mercado da
região, atualizado anualmente com base na variação da “UFIRCO” –
Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis, cuja
data base será a do contrato celebrado.”**

**Parágrafo Único – Expirado o prazo para pagamento junto a
Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ficam os
contratados concessionários sujeitos a multa de 0,33% (trinta e três
centésimos por cento), por dia de atraso, limitada à 10% (dez por
cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por
mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo
pagamento.”**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas
eventuais disposições em contrário.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 17 de março de
2003, 55 da Emancipação Politico-Administrativa do Município.**


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI Nº 1787

DE 18 DE AGOSTO DE 1993

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO DE DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LOCAL, VISANDO A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de 17.08.93, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Cordeirópolis, visando o interesse público, autorizado a outorgar concessão administrativa de uso, por prazo determinado, sob forma remunerada, mediante licitação e contrato, de dependências do Terminal Rodoviário de Passageiros local, para a instalação e funcionamento de serviços.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata o presente artigo compreendem atividades relacionadas com: Bar e Lanchonete; Salão de Beleza e Cabelereiro; Banca de Jornais, Revistas e Conexos; Artigos de Artesanato, Jóias, Bijouterias e Consertos; Lotéricas e Jogos de Prognósticos permitidos; e, outros que vierem a ser autorizados por lei.

Artigo 2º - O Município, através do seu órgão competente, cobrará do contratado concessionário, uma remuneração mensal, a título de aluguel, cujo valor será previsto no Edital de Licitação, calculado com base na média dos preços de mercado da região, atualizado quadrimestralmente, com base na variação mensal da UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis, cuja data base será a do contrato celebrado.

Parágrafo Único - Para o pagamento em atraso, dentro do mês de competência, da remuneração mensal de que trata o presente artigo, será cobrado multa de 20% (vinte por cento); e, quando de um mês para outro, a multa será cobrada sobre o débito corrigido, com tolerância de até três (3) meses sucessivos quando então, o competente contrato será rescindido unilateralmente, sem prévio aviso, não cabendo, ainda ao contratado concessionário, quaisquer indenização ou direitos subjetivos.

Artigo 3º - Todos os tributos (impostos e taxas) incidentes sobre a atividade (ramo de negócio) do contratado concessionário, corre-

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº 1787- de 18.08.93

continuação

fls.02

rão por conta desse, bem como os decorrentes de energia elétrica, água e esgoto, telefone e outras eventuais despesas pelo uso da dependência.

Artigo 4º - O prazo de concessão de que trata a presente lei, será de no mínimo cinco (5) anos e no máximo de até dez (10) anos da data da assinatura do competente contrato administrativo.

Parágrafo Único - Não será permitida a prorrogação do prazo concedido, bem como a sublocação ou arrendamento dos serviços prestados.

Artigo 5º - A presente concessão administrativa de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, não gerando quaisquer direitos ou indenizações ao contratado concessionário, nos seguintes casos:

- a)- se o concessionário vier a dar a dependência de uso, destinação diferente das prescritas no competente contrato administrativo celebrado;
- b)- se o concessionário promover a qualquer modificação ou ampliação da dependência concedida para uso, sem consentimento prévio do concessionário (Município);
- c)- se o concessionário não promover em tempo hábil, a conservação e as restaurações que se fizerem necessárias;
- d)- se o concessionário for inscrito em Dívida Ativa no Município e ou se tornar inadimplente quanto as obrigações assumidas no competente contrato administrativo celebrado;
- e)- se os serviços prestados pelo contratado concessionário, forem considerados inconvenientes pelo Município.

Artigo 6º - Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato administrativo celebrado, no caso de ocorrer inadimplência.

Artigo 7º - Os casos eventualmente não previstos na presente lei, serão resolvidos pelo Poder Executivo, dentro de sua exclusiva competência e limites estabelecidos em lei.

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

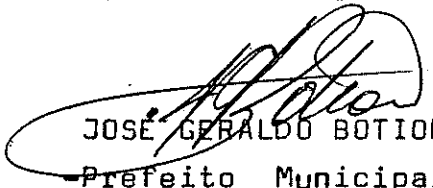
PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei nº 1787-del 8.08.93

continuação

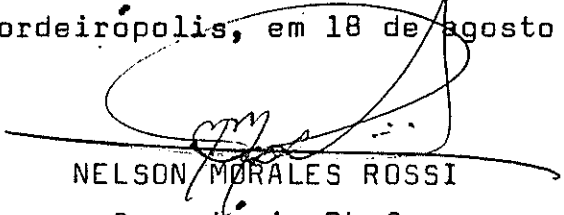
fls.03

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de agosto de 1993.


JOSE GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 18 de agosto de 1993.


NELSON MORALES ROSSI

-Secretário Chefe-

-Deptº de Administração-

---XX---

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositura:

Projeto de Lei de nº 18, de 31 de março de 2003, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

Assunto:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1787, de 18 de agosto de 1993, que “Dispõe sobre a concessão administrativa de uso de dependência do Terminal Rodoviário de Passageiros local, visando a instalação e funcionamento de serviços, na forma que especifica e da outras providências”.

Parecer:

A propositura dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 1787/93.

Com a alteração constante da propositura, objetiva o Chefe do Poder Executivo adequar a legislação municipal ao novo modelo econômico brasileiro, no que se refere à atualização de valores dos alugueres, bem como à cobrança de encargos por mora no pagamento.

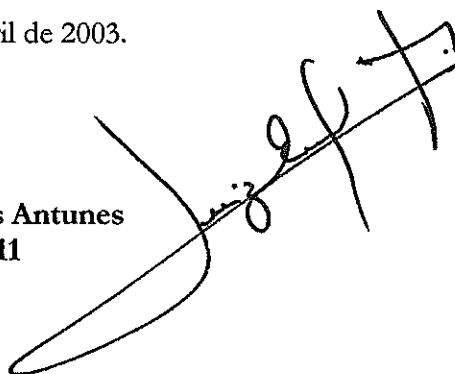
Nos termos do contido na Lei Orgânica Municipal, a competência para deflagrar o processo legislativo que objetiva a alteração da Peça orçamentária do Poder Executivo é exclusiva do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, não havendo, portanto, qualquer reparo neste sentido.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é **LEGAL**.

Cordeirópolis, 1º de abril de 2003.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 18, de 31 de março de 2003.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2003.


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR


LUIZ CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 18, de 31 de março de 2003.

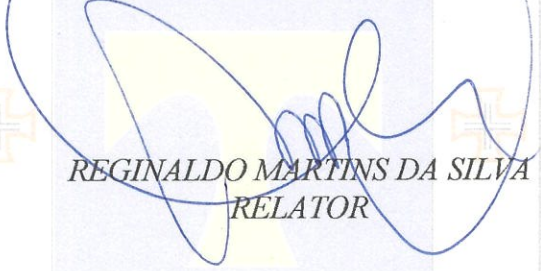
Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

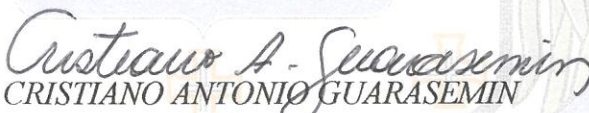
De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

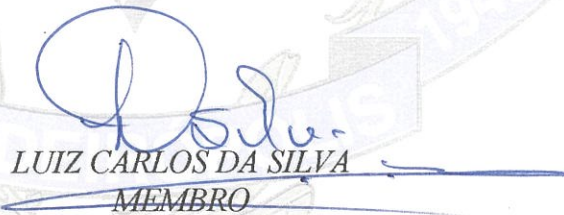
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 18, de 31 de março de 2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2003.


REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2230

Altera o artigo 2º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 1787, de 18 de agosto de 1993, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

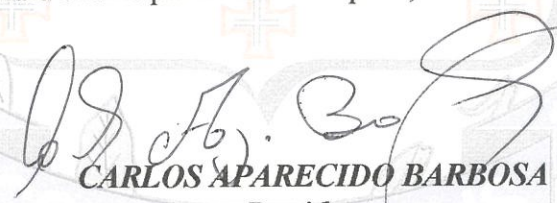
Art. 1º. – O artigo 2º e parágrafo único da Lei Municipal nº. 1787, de 1º de agosto de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. – O Município de Cordeirópolis, através da Tesouraria (Departamento de Finanças), receberá do Contratado Concessionário remuneração mensal, a título de aluguel, o valor previsto no Edital de Licitação, calculados com base na média dos preços de mercado da região, atualizado anualmente com base na variação da “UFIRCO” – Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis, cuja data base será a do contrato celebrado.

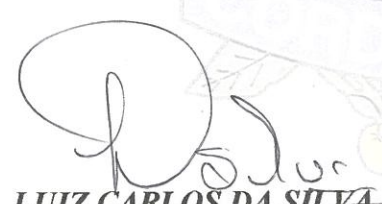
Parágrafo único – Expirado o prazo para pagamento junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ficam os contratados concessionários sujeitos a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento.”

Art. 2º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

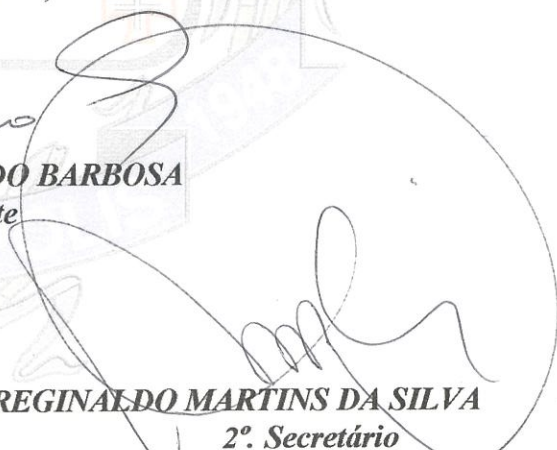
Câmara Municipal de Cordeirópolis, 8 de maio de 2003.


CARLOS APARECIDO BARBOSA

Presidente


LUIZ CARLOS DA SILVA

1º. Secretário


REGINALDO MARTINS DA SILVA

2º. Secretário

R E C E B I

Cordeirópolis, 08 de 05 de 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2149
de 13 de maio de 2003.

Altera o artigo 2º e Parágrafo Único da Lei Municipal nº 1787, de 18 de agosto de 1993, conforme especifica.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

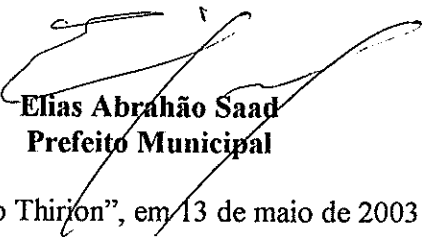
Art. 1º - O artigo 2º e parágrafo único da Lei Municipal nº 1787, de 1º de agosto de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º - O Município de Cordeirópolis, através da Tesouraria (Departamento de Finanças), receberá do Contratado Concessionário remuneração mensal, a título de aluguel, o valor previsto no Edital de Licitação, calculados com base na média dos preços de mercado da região, atualizado anualmente com base na variação da “UFIRCO” – Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis, cuja data base será a do contrato celebrado.

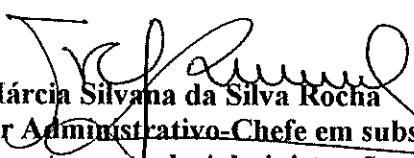
Parágrafo Único – Expirado o prazo para pagamento junto a Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, ficam os contratados concessionários sujeitos a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em 13 de maio de 2003, 55º da Emancipação Politico-Administrativa do Município.


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antonio Thirion”, em 13 de maio de 2003.


Márcia Silvana da Silva Rocha
Coordenador Administrativo-Chefe em substituição
Departamento de Administração